



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2924457 - SP (2025/0153774-6)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : LEONARDO HENRIQUE AMORES PEREIRA
**ADVOGADOS : GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
GUILHERME LIMA GUEDES DE NOVAIS - SP513870**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da insignificância ao crime de tráfico de drogas, considerando a quantidade ínfima de droga apreendida, e se é possível o reconhecimento do tráfico privilegiado, dado que o agravante é primário e possui bons antecedentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ não admite a aplicação do princípio da insignificância ao crime de tráfico de drogas, por se tratar de delito de perigo abstrato.

4. A dedicação a atividades criminosas afasta a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, conforme evidenciado pelas mensagens encontradas no celular do agravante e pelas anotações apreendidas em sua residência.

5. O recurso especial não é a via adequada para desconstituir as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, conforme o impedimento previsto na Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agrado regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A dedicação a atividades criminosas afasta a aplicação do redutor do tráfico privilegiado.
2. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de tráfico de drogas.
3. O recurso especial não permite o revolvimento de matéria fático-probatória, conforme Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 954.928/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.436.611/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 20/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 898.741/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2924457 - SP (2025/0153774-6)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : LEONARDO HENRIQUE AMORES PEREIRA
**ADVOGADOS : GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
GUILHERME LIMA GUEDES DE NOVAIS - SP513870**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da insignificância ao crime de tráfico de drogas, considerando a quantidade ínfima de droga apreendida, e se é possível o reconhecimento do tráfico privilegiado, dado que o agravante é primário e possui bons antecedentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ não admite a aplicação do princípio da insignificância ao crime de tráfico de drogas, por se tratar de delito de perigo abstrato.

4. A dedicação a atividades criminosas afasta a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, conforme evidenciado pelas mensagens encontradas no celular do agravante e pelas anotações apreendidas em sua residência.

5. O recurso especial não é a via adequada para desconstituir as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, conforme o impedimento previsto na Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A dedicação a atividades criminosas afasta a aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

2. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de tráfico de drogas.

3. O recurso especial não permite o revolvimento de matéria fático-probatória, conforme Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 954.928/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.436.611/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 20/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 898.741/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LEONARDO HENRIQUE AMORES PEREIRA contra decisão de fls. 561-562, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada não considerou adequadamente a aplicabilidade do princípio da insignificância, uma vez que a quantidade de droga apreendida é ínfima, consistindo em 0,5 gramas de crack e 1 grama de maconha, o que, segundo a defesa, não justificaria a condenação por tráfico de drogas. Argumenta ainda que a decisão não levou em conta a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado, conforme previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, considerando que o agravante é primário e possui bons antecedentes.

A parte agravante também destaca que a condenação se baseou em provas insuficientes, como anotações e conversas no celular, que não seriam suficientes para comprovar a prática habitual do tráfico de drogas. Alega que a decisão agravada desconsiderou a possibilidade de desclassificação da conduta para o delito de uso de drogas, previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, e que o regime inicial semiaberto é desproporcional, dado o contexto dos fatos.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão agravada, com a desclassificação da conduta para uso de drogas, ou, subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado, com a consequente redução da pena e fixação de regime aberto.

Apesar de intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 591).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, está assim fundamentada (fls. 555-562):

[...]

Acerca da controvérsia trazida no recurso especial, colhe-se do acórdão recorrido (fls. 230-244):

Leonardo Henrique Amores Pereira foi processado e condenado à pena já mencionada porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória: “guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 1 (uma) pedra de “crack”, com peso líquido de 0,5 gramas e 1 (uma) porção de maconha, com peso líquido de 1,0 grama, drogas que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão às fls. 21/22, laudo de constatação às fls. 24 /26 e laudos de exame químico-toxicológico às fls.82/84 e 85/87).

Segundo apurado, as investigações da polícia civil apontaram que LEONARDO atuava como um dos responsáveis pelo gerenciamento de pontos de tráfico de drogas no Bairro Patrimônio, o que motivou o deferimento do mandado de busca e apreensão nos autos nº 1500264-02.2023.8.26.0142.

Em cumprimento ao mandado de busca, a polícia civil encontrou as substâncias entorpecentes mencionadas acima, além de 28 (vinte e oito) microtubos vazios de plástico utilizados para a embalagem de drogas e 40 sacos plásticos pequenos, também com tal finalidade, bem como caderno e um bloco de anotações contendo informações acerca da distribuição e venda de entorpecentes e horários e pessoas responsáveis pelo comércio, conforme imagens às fls. 12/20.

Foram extraídas conversas do aparelho celular do denunciado que apontam a venda das drogas (fls.90/94)” (fls. 102/103).

E na análise dos argumentos deduzidos pelo apelante, cumpre reconhecer, desde logo, que o provimento do recurso se impõe.

A materialidade do delito foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 1), boletim de ocorrência (fls. 7/9), fotografias de fls. 12/20, auto de exibição e apreensão (fls. 21/22), laudo de constatação (fls. 24/26), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 82/84 e 85/87), relatório de investigação (fls. 88/94), bem como pela prova oral.

A autoria é certa.

Na fase indiciária, o acusado exerceu o seu direito de permanecer em silêncio (fl. 5).

Em juízo, negou a prática delitiva.

Nesse sentido, considerando-se bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo D.

Magistrado sentenciante:

“A testemunha LEONARDO AZEVEDO PIETSCHER, policial civil, disse na delegacia que (fls 02/03): "estava em serviço juntamente com o investigador Thalles; quanto aos fatos, relata que foram dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão nº1500264-02.2023.8.26.0142 e no local encontraram diversos petrechos para tráfico de drogas, uma caderneta e um caderno contendo anotações relacionadas ao tráfico de drogas, incluindo até uma “escala”; que apreenderam também o celular do indiciado, uma porção de “maconha” e um microtubo contendo “crack”; que encontraram diversos microtubos vazios idênticos ao de “crack” apreendido, microtubos normalmente utilizados para “cocaína”, embalagens plásticas normalmente utilizadas para embalar “maconha”, além de R\$2.230,00 em notas diversas.

Sendo assim, diante dos fatos narrados, deram voz de prisão ao indiciado pelo crime de tráfico de polícia judiciária. Ao ser indagado, esclarece que tudo foi encontrado na sala da residência".

“Em juízo, (a testemunha Leonardo Azevedo) reiterou o relato acima, acrescentando que obtiveram diversas informações de que o réu estaria

traficando. No decorrer das investigações foi expedido mandado de busca e apreensão. Cumprida a diligência, encontraram no interior da residência dinheiro, microtubos vazios para guardar cocaína e crack. Encontraram uma porção de maconha e o outra de crack, além de um caderno de anotação indicando a comercialização de maconha e cocaína, além de uma "escala dos traficantes". Posteriormente, todos estes foram identificados como traficantes:

a genitora do réu (Eliane), Luan, Gustavo ou vulgo Bola, etc. As investigações comprovaram que o réu teria um relacionado como o Eduardo, responsável por gerenciar e abastecer os pontos de venda de drogas no Bairro Patrimônio.

Quando o celular do genitor deste foi apreendido, havia a informação de que o réu (Leozin) estava gerenciando o tráfico de drogas no bairro, fato este confirmado com as investigações. Não se recorda se foi encontrada "balança de precisão na residência"; quanto ao dinheiro o réu afirmou que era referente à venda de um veículo”.

“Interrogado em juízo, o acusado LEONARDO HENRIQUE AMORES PEREIRA relatou que estava em casa, tendo "fumado", restando apenas uma pequena porção de maconha e de crack. No local tinha dinheiro, porém era proveniente da venda de um veículo, que se destinava a pagar o advogado da mãe, que estava presa.

Quanto as anotações, desconhece a origem delas. Conhece o indivíduo de nome Eduardo, porém não são amigos”.

Pois bem.

Em análise às provas amealhadas aos autos, respeitado o entendimento do MM. Juiz a quo, a condenação conforme pretendida se impõe.

Primeiramente, consigne-se que o acusado possui processo diverso (nº 1500338- 56.2023.8.26.0142) no qual foi denunciado pelo delito de associação para o tráfico, juntamente com as pessoas mencionadas pela testemunha policial em juízo (Eliane, Luan, Luís Gustavo, vulgo “bola” e outros), sendo todos condenados no primeiro grau de jurisdição, conforme fls. 623/664 daqueles autos.

A testemunha policial Leonardo Azevedo confirmou o recebimento de diversas informações vinculando o ora apelado ao tráfico de drogas.

Foi expedido mandado de busca e apreensão para a residência do acusado e, durante a diligência, foram apreendidos 34 microtubos vazios, 40 pequenas embalagens plásticas vazias, anotações referentes ao comércio espúrio (fls. 13 /18) e a quantia de R\$ 2.300,00, em notas diversas.

Além disso, com o réu foram apreendidas ainda duas porções de entorpecentes (1g de maconha e 0,5g de crack fls. 25, 83 e 86).

Registre-se, ainda, que o depoimento do policial militar é digno de fé, pois nada há nos autos que, mesmo que superficialmente, coloque em dúvida as suas falas, tampouco a lisura do trabalho por ele realizado.

[...] De mais a mais, realizadas diligências no aparelho celular do ora recorrido (relatório de investigação de fls. 90/97), foram encontradas “algumas

conversas, via WhatsApp e Messenger, relacionadas com tráfico de drogas no celular de Leonardo” (fl. 90).

Tais diálogos mais que evidenciam que o réu negociava drogas com pessoas diversas.

Assim, a versão exculpatória apresentada pelo apelado encontra-se isolada nos autos.

Restou claro que as porções de drogas apreendidas se destinavam ao comércio ilícito, o que é robustecido pelo fato de que os “microtubos vazios (eram) idênticos ao de 'crack' apreendido” (fl. 96), ou seja, denota-se que os invólucros vazios apreendidos na residência do acusado destinavam-se, justamente, ao fracionamento dos entorpecentes, não sendo crível que o réu havia consumido, convenientemente, 74 porções de drogas justo antes da entrada dos policiais em sua residência, como sugere a combativa Defesa.

Quanto à quantia apreendida, ainda que tenham sido juntados nos autos documentos relacionados à negociação travada pelo acusado em relação à venda de um veículo em momento anterior à busca realizada em sua residência, não se deve olvidar que a quantia era consubstanciada em notas diversas, o que desperta atenção ante seu expressivo valor em espécie.

Destarte, anote-se que ficou bem demonstrado o fim mercantil dos entorpecentes, pelo fracionamento em invólucro idêntico às dezenas de demais invólucros vazios igualmente apreendidos na residência do acusado, pela apreensão de anotações em sua casa referentes à traficância, pelas conversas localizadas em seu aparelho celular referentes ao comércio espúrio, tudo aliado às diversas denúncias anônimas que já recaíam sobre o recorrido imputando-lhe a prática do tráfico de drogas, bem como pela condenação por associação para o tráfico em processo diverso, no qual restou consignado, ainda, que ele “assumiu o comando das biqueiras, ficando os demais corréus sob sua liderança” (fl. 640 dos autos nº 1500338-56.2023.8.26.0142), destacando sua posição de líder na organização que realizava o tráfico de drogas na região.

Consigne-se também que o fato de o réu fazer uso de entorpecentes não exclui a possibilidade de que também se dedicasse à comercialização daqueles, sendo, portanto, a análise das provas colhidas determinante para a aferição da real destinação das substâncias ilícitas. Aliás, não raro os usuários se enveredam no mundo do tráfico para sustentar o próprio vício. E, no caso em questão, restou evidente que a droga apreendida se reservava a terceiros.

Com efeito, da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na reanálise dos fatos e das provas, concluiu pela existência, nos autos, de elementos concludentes para fundamentar o decreto condenatório.

A condenação do recorrente foi fundamentada na materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas, corroborada por provas testemunhais e documentais, incluindo anotações e conversas no seu celular que indicam a prática habitual do tráfico.

Nesse aspecto, desconstituir o julgado, buscando uma desclassificação ou absolvição da conduta criminosa analisada na origem, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, ante o óbice Sumular n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INGRESSO NA RESIDÊNCIA DE UM DOS ACUSADOS. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEMAIS, CONDENAÇÃO AMPARADA EM OUTRAS PROVAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. AUMENTO PROPORCIONAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

6. No que tange ao pleito de absolvição ou desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, não somente em razão das substâncias apreendidas (uma porção de maconha e mais uma barra da mesma substância, pesando mais de 2 kg, além de pontos de LSD), mas também diante da prova testemunhal e circunstâncias da apreensão.

7. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

[...]

17. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.917.106/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em , DJe de .) 14/3/2023 17/3/2023

Ressalta-se que "O princípio da insignificância não pode ser aplicado ao delito de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato, sendo irrelevante a quantidade de droga apreendida para a análise da tipicidade da conduta" (AgRg no REsp n. 2.185.650/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em , DJEN de .). 26/2/2025 7/3/2025

No que tange ao tráfico privilegiado, consta do acórdão recorrido (fls. 241 /242):

[...]

Na terceira fase, não há a incidência de majorantes ou minorantes, tornando-se a pena definitiva. Registre-se que o artigo em comento versa sobre a figura do “tráfico privilegiado”, também conhecida como “traficância menor” ou “traficância eventual”, estabelecendo a redução de pena de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

Assim sendo, a causa de diminuição constante no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 deve ser aplicada àquele que tenha praticado o delito de maneira isolada, sendo um fato atípico em sua vida, embora penalmente punível. A aplicação da causa de redução possui um caráter excepcional, quando constatado não haver dúvidas de que o réu praticou o ato de modo não contumaz e habitual.

Apesar de o sentenciado ser primário, as circunstâncias do fato revelam que o acusado pratica o tráfico de drogas habitualmente, dedicando-se à atividade criminosa, pois foram localizadas em seu aparelho celular conversas referentes à traficância, além de apreendidas em sua residência anotações referentes ao tráfico (havendo até mesmo uma escala para o dia e para a noite de cada dia da semana entre diversos indivíduos fl. 13), sem se olvidar de condenação em primeiro grau pelo delito de associação para o tráfico, sendo ali indicado que o réu, inclusive, ocupa a posição de líder do grupo criminoso.

[...]

Quanto à incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, a instância ordinária a afastou ao fundamento de que, apesar de o recorrente ser primário, as circunstâncias do fato revelam que pratica o tráfico de drogas habitualmente, dedicando-se à atividade criminosa, pois foram localizadas em seu aparelho celular conversas referentes à traficância, além de apreendidas em sua residência anotações referentes ao tráfico (havendo até mesmo uma escala para o dia e para a noite de cada dia da semana entre diversos indivíduos). Ainda, ressaltou-se a condenação em primeiro grau pelo delito de associação para o tráfico, sendo ali indicado que o réu, inclusive, ocupa a posição de líder do grupo criminoso.

Desse modo, embora primário, houve fundamentação concreta para a verificação de dedicação a atividades criminosas, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME PRISIONAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de revisão criminal. O agravante foi condenado por tráfico de drogas, com pena de 5 anos de reclusão em regime inicial fechado, além de 500 dias-multa.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, afastando o redutor do tráfico privilegiado, com base na dedicação do réu às atividades criminosas, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes e objetos relacionados ao tráfico.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar a minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, e se o regime prisional pode ser abrandado para o semiaberto.

III. Razões de decidir

4. A expressiva quantidade de drogas e a apreensão de objetos relacionados ao tráfico indicam dedicação do réu às atividades criminosas, justificando o afastamento do redutor do tráfico privilegiado.

5. A modificação do regime prisional para o semiaberto é cabível, considerando a pena aplicada de 5 anos de reclusão e as circunstâncias judiciais favoráveis, conforme o art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo parcialmente provido para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena reclusiva.

Tese de julgamento: "1. A dedicação a atividades criminosas afasta a aplicação do redutor do tráfico privilegiado. 2. O regime inicial semiaberto é cabível quando a pena aplicada é superior a 4 anos e inferior a 8 anos, as circunstâncias judiciais são favoráveis e o réu é primário".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 33, § 2º, "b". Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.141.983/SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j.26.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.814.944/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.02.2025; STJ, HC 401.235/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 05.10.2017; STJ, HC 413.244/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.10.2017.

(AgRg no HC n. 988.096/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em , DJEN de .) 30/4/2025 8/5/2025

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na espécie, em que pesem os argumentos do recorrente, o fato é que a jurisprudência do STJ não admite a aplicação do princípio da insignificância ao crime de tráfico de drogas, por se tratar de delito de perigo abstrato. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO OU PRESUMIDO CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de posse de substância entorpecente para

consumo próprio e de tráfico de drogas, por se tratar de crimes de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida" (AgRg no AREsp n. 2.374.089/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 898.741/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Ademais, pretender a reforma da condenação pela desconstituição das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias não é possível por meio do recurso especial. Isso porque tal pretensão exigiria nova apreciação das provas dos autos — medida que é de competência exclusiva das instâncias ordinárias e vedada ao Superior Tribunal de Justiça, conforme o impedimento previsto na Súmula n. 7/STJ.

Além disso, foi enfatizado que as circunstâncias do caso indicam que o acusado exerce o tráfico de drogas de forma contínua, demonstrando envolvimento habitual com essa prática ilícita. O Tribunal de origem consignou que isso se comprova pelas mensagens encontradas em seu celular relacionadas à comercialização de entorpecentes, bem como pelas anotações apreendidas em sua residência, que detalham a organização do tráfico — incluindo uma escala de turnos diurnos e noturnos distribuída entre diferentes pessoas ao longo da semana. Também foi destacado que o réu já foi condenado em primeira instância pelo crime de associação para o tráfico, sendo apontado nesse processo como líder da organização criminosa.

Desse modo, a decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a dedicação a atividades criminosas afasta a aplicação do redutor do tráfico privilegiado. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA MINORANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que afastou a aplicação da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. O Tribunal de origem afastou a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, fundamentando-se na quantidade e diversidade das drogas apreendidas e na dedicação do recorrente à atividade criminosa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e a variedade de drogas apreendidas, aliadas a elementos que indicam dedicação à atividade criminosa, justificam o afastamento da minorante do tráfico privilegiado.

III. Razões de decidir

4. A quantidade e a variedade de drogas apreendidas, por si sós, não constituem fundamentação idônea para afastar a aplicação da minorante.

5. No entanto, foram elencadas pelo Tribunal a quo outras circunstâncias fáticas, como a apreensão de quantia em dinheiro sem justificativa lícita, pois o agravante declarou-se desempregado nos autos, além de ter sido abordado em conhecido ponto de traficância, o que demonstraria a dedicação à atividades criminosas.

6. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, presentes elementos que indiquem dedicação do agente a atividades criminosas, é inviável o reconhecimento da modalidade "privilegiada" do tráfico de drogas.

7. Rever tais fundamentos, como requer a parte recorrente, importaria no revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade e a variedade de drogas apreendidas, por si sós, não constituem fundamentação idônea para afastar a aplicação da minorante. 2. Presentes elementos que indiquem dedicação do agente a atividades criminosas, é inviável o reconhecimento da modalidade "privilegiada" do tráfico de drogas. 3.

Rever tais fundamentos, como requer a parte recorrente, importaria no revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, arts. 33, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 954.928/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025; STJ, AgRg no HC 977.114/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 28/5/2025.

(AgRg no AREsp n. 2.436.611/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 20/8/2025.)

Com isso, conclui-se que o recurso deixa de apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual mantenho a decisão anteriormente proferida e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0153774-6

AgRg no
AREsp 2.924.457 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002640220238260142 15002640220238260142906912023
15002753120238260142 1500275312023826014250001

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO HENRIQUE AMORES PEREIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
GUILHERME LIMA GUEDES DE NOVAIS - SP513870
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO HENRIQUE AMORES PEREIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
GUILHERME LIMA GUEDES DE NOVAIS - SP513870
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.